Apelante: Ministério Público
Apelado 1: Igor de Souza Doroteu
Apelado 2: Max Alves de Almeida
Apelado 3: Maicon Alexandre Rocha de Souza
Origem: Central de Processamento Criminal da Comarca da Capital
Desmembrado dos autos principais nº 0050013-92.2023.8.19.0001.
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

Apelação Criminal. **Art. 2º e § 2º, da Lei n° 12.850/13**. Apelados absolvidos com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. "Operação Market Fake" apurou a prática de crimes de extorsões e sequestros relâmpagos e teve origem em longa investigação da Polícia Civil em Belford Roxo, em comunidades dominadas pela facção criminosa "TCP". A organização criminosa é estruturada e complexa, dividindo-se em cinco núcleos distintos e bem definidos – "núcleo de anunciantes"; "núcleo armado"; "núcleo de operadores de maquininha"; "núcleo de beneficiários pix" e "núcleo de receptadores". Criminosos atraiam as vítimas através de falsos anúncios de venda de veículos na internet/redes sociais – plataforma *Market Place* do *Facebook* publicados pelos integrantes do "núcleo de anunciantes". Quando chegavam ao local combinado, mediante o emprego de violência e emprego de arma de fogo, as vítimas eram rendidas por integrantes do "núcleo armado" e levadas para o interior das Comunidades, onde os criminosos utilizam os aparelhos celulares das vítimas para efetuar transações bancárias, empréstimos pré-aprovados por bancos e/ou instituições financeiras, obtendo grandes quantias nas contas correntes, através de transferências bancárias por meio de PIX para as contas pertencentes aos integrantes do "núcleo de beneficiários pix". Além disso, os cartões bancários subtraídos eram utilizados em máquinas de pagamentos registradas em CPF's e CNPJ's registradas pelos integrantes do "núcleo de operadores de maquininha". A organização criminosa agia de forma cruel, agredindo e torturando as vítimas física e psicologicamente, algumas tiveram suas cabeças introduzidas em sacos plásticos, sendo sufocadas por meio de asfixia mecânica, outras foram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 23/10/2026 20:37:52
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

agredidas com “tijoladas”. Enquanto eram agredidas, integrantes da organização criminosa faziam videochamadas para familiares das vítimas exigindo quantias em dinheiro em troca de suas vidas. Os telefones celulares das vítimas eram entregues ao “núcleo de receptadores”, que tendo plena ciência da origem ilícita dos aparelhos, os vendia. Ao apresentar as alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação do crime narrado na denúncia (art. 2º e § 2º, da 12.850/13) para o crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Na sentença, o magistrado de 1º grau, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu os três ora Apelados, fundamentando sua decisão em suposta fragilidade probatória. **Ministério Público busca a reforma parcial da sentença visando o declínio de competência em razão da *emendatio libelli* promovida quanto aos Apelados, na forma do art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal. Possibilidade.** Prova oral produzida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório indicia existirem elementos probatórios suficientes a indiciar a prática do crime subsidiário inserto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Prova oral produzida em Juízo é bastante detalhada e deve ser analisados pelo Juízo competente. Os fatos estão narrados na denúncia, e a desclassificação pretendida pelo Ministério Público configura a *emendatio libelli* prevista no art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal. Art. 4º, da Resolução OE nº 20/2022 do TJRJ. A análise da ocorrência ou não do crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal não cabe à Vara Especializada. **RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO**, para proceder à *emendatio libelli* na forma do art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal conforme requerido pelo Ministério Público, com a distribuição do feito a uma das Varas Criminais competentes.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos os autos de Apelação nº 0187201-30.2023.8.19.0001 em que é apelante o Ministério Público e apelados Igor de Souza Doroteu, Max Alves de Almeida e Maicon Alexandre Rocha de Souza.

Apelação Criminal nº 0187201-30.2023.8.19.0001 **FLS.3**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO,** na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença que, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu os Apelados Igor de Souza Doroteu, Max Alves de Almeida e Maicon Alexandre Rocha de Souza da imputação do art. 2º e § 2º, da Lei nº 12.850/13 (indexador nº 11.179 – fls. 01/23).

A denúncia imputa aos Apelados, e mais 56 Corréus, a prática do crime do art. 2º e § 2º, da Lei nº 12.850/13 (indexador nº 3 – fls. 01/109).

O Auto de Apreensão está no indexador nº 744 – fl. 01; o Laudo de Exame de Descrição de Material, no indexador nº 770 – fls. 01/02.

A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2023 (indexador nº 4.608 – fls. 01/33).

O feito foi desmembrado em relação aos Apelados identificando-os como integrantes dos Núcleos Braços Armados - Santa Teresa e Centro (indexador nº 10.683 – fls. 01/03).

Assim, os acusados Matheus Alexandre Rocha de Souza, Rodrigo Henrique Messias de Oliveira, Maicon Alexandre Rocha de Souza, Alan De Oliveira dos Santos, Anderson Rodrigues Portella, Alan Alves Santos, Alisson Alves Santos, Max Alves de Almeida e Igor Souza Doroteu passaram a constituir o pólo passivo dessa demanda.

O Juízo de 1º grau excluiu o acusado Matheus Alexandre Rocha de Souza do presente feito (indexador nº 10.854 – fls. 01/02 e indexador nº 11.237 – fls. 01/02).

Os acusados Rodrigo Henrique Messias de Oliveira, Alan de Oliveira Dos Santos, Anderson Rodrigues Portella, Alan Alves Santos e Alisson Alves Santos foram absolvidos sem insurgência do Ministério Público.

O recurso do Ministério Público é tempestivo e requer a reforma parcial da sentença visando o declínio de competência em razão da *emendatio libelli* promovida quanto aos Apelados Igor de Souza Doroteu, Max Alves de Almeida e Maicon Alexandre Rocha de Souza, na forma do art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal (indexador nº 1.162 – fls. 01/26).

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e, subsidiariamente, pelo desprovimento do apelo (indexador nº 11.346 – fls. 01/10).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Joel Cesar Dantas de Sampaio, no sentido do provimento do recurso do Ministério Público (indexador nº 11.414 – fls. 01/03).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

Os Apelados Igor de Souza Doroteu, Max Alves de Almeida e Maicon Alexandre Rocha de Souza foram absolvidos da imputação do art. 2º e § 2º, da Lei n° 12.850/13, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (indexador nº 11.179 – fls. 01/23).

Diante do número de acusados e da alta complexidade e subdivisões, o feito foi desmembrado em relação aos Apelados identificando-os como integrantes dos Núcleos Braços Armados - Santa Teresa e Centro (indexador nº 10.683 – fls. 01/03).

Assim, os acusados Matheus Alexandre Rocha de Souza, Rodrigo Henrique Messias de Oliveira, Maicon Alexandre Rocha de Souza, Alan De Oliveira dos Santos, Anderson Rodrigues Portella, Alan Alves Santos, Alisson Alves Santos, Max Alves de Almeida e Igor Souza Doroteu passaram a constituir o pólo passivo dessa demanda.

O Juízo de 1º grau excluiu o acusado Matheus Alexandre Rocha de Souza do presente feito (indexador nº 10.854 – fls. 01/02 e indexador nº 11.237 – fls. 01/02).

Os acusados Rodrigo Henrique Messias de Oliveira, Alan de Oliveira Dos Santos, Anderson Rodrigues Portella, Alan Alves Santos e Alisson Alves Santos foram absolvidos sem insurgência do Ministério Público.

A presente ação penal teve origem em longa investigação da Polícia Civil nas comunidades de Parque São José e Santa Tereza em Belford Roxo, ambas dominadas pela facção criminosa “TCP”.

Essa investigação foi denominada de “Operação Market Fake”, e apurou a prática de crimes de extorsões e sequestros relâmpagos.

A organização criminosa é estruturada e complexa, dividindo-se em cinco núcleos distintos e bem definidos – “núcleo de anunciantes”; “núcleo armado”; “núcleo de operadores de maquininha”; “núcleo de beneficiários pix” e “núcleo de receptadores”.

Os criminosos atraiam as vítimas através de falsos anúncios de venda de veículos na internet/redes sociais – plataforma *Market Place* do *Facebook* publicados pelos integrantes do “núcleo de anunciantes”. O lugar combinado para mostrar os carros pelo “suposto vendedor” é sempre próximo a algum acesso das Comunidades acima referidas.

Quando chegavam ao local combinado, mediante o emprego de violência e emprego de arma de fogo, as vítimas eram rendidas por integrantes do “núcleo armado” e levadas para o interior da Comunidade do Parque São José, localidade que é dominada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro – TCP.

Já no interior da Comunidade, os criminosos utilizam os aparelhos celulares das vítimas para efetuar transações bancárias, empréstimos pré-aprovados por bancos e/ou instituições financeiras, obtendo grandes quantias nas contas correntes, através de transferências bancárias por meio de PIX para as contas pertencentes aos integrantes do “núcleo de beneficiários pix”.

Além disso, os cartões bancários subtraídos eram utilizados em máquinas de pagamentos registradas em CPF's e CNPJ's registradas pelos integrantes do "núcleo de operadores de maquininha"

Destaque-se que a organização criminosa agia de forma cruel, agredindo e torturando as vítimas física e psicologicamente.

Algumas vítimas tiveram suas cabeças introduzidas em sacos plásticos, sendo sufocadas por meio de asfixia mecânica, outras foram agredidas com "tijoladas".

Enquanto eram agredidas e torturadas, integrantes da organização criminosa faziam videochamadas para familiares das vítimas exigindo quantias em dinheiro em troca de suas vidas.

Os telefones celulares das vítimas eram entregues ao "núcleo de receptadores", que tendo plena ciência da origem ilícita dos aparelhos, os vendia.

Se acordo com a denúncia os ora Apelados integrariam o "núcleo armado" da organização criminosa (indexador nº 1.004 – fls. 01/03).

Nos presentes autos, ao apresentar as alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação do crime narrado na denúncia (art. 2º e § 2º, da 12.850/13) para o crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, nos moldes do art. 383, caput e § 2º do Código de Processo Penal, com a consequente remessa dos autos ao Juízo competente uma vez que perdida a competência desta vara especializada (indexador nº 10.988 – fls. 01/46).

Na sentença, o magistrado de 1º grau, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu os três ora Apelados, fundamentando sua decisão em suposta fragilidade probatória (indexador nº 11.179 – fls. 01/23 e indexador nº 11.237 – fls. 01/02).

O Ministério Público busca a reforma parcial da sentença visando o declínio de competência em razão da *emendatio libelli* promovida quanto aos Apelados Igor de Souza Doroteu, Max Alves de Almeida e Maicon Alexandre Rocha de Souza, na forma do art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal (indexador nº 1.162 – fls. 01/26).

Assiste razão ao Ministério Público.

Para a configuração do crime do art. 2º e § 2º, da Lei nº 12.850/13 é necessário o preenchimento de alguns requisitos que, no entender o Ministério Público, não foram atingidos em relação aos Apelados.

Contudo, a prova oral produzida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório indicia existirem elementos probatórios suficientes a indiciar a prática do crime subsidiário inserto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Os depoimentos prestados em Juízo, principalmente, os do Delegado José Mário Salomão de Romena, do oficial de cartório Tiago de Oliveira Neto, o do policial civil Hélber do Nascimento (todos transcritos nas alegações finais do Parquet) são bastante detalhados e devem ser analisados pelo Juízo competente.

Os fatos estão narrados na denúncia, e a desclassificação pretendida pelo Ministério Público configura a *emendatio libelli* prevista no art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal

Assim, de acordo com o art. 4º, da Resolução OE nº 20/2022 do TJRJ, a análise da ocorrência ou não do crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal não cabe à Vara Especializada.

No fio do exposto, voto no sentido do **PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para proceder à *emendatio libelli* na forma do art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal conforme requerido pelo Ministério Público, com a distribuição do feito a uma das varas criminais competentes.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora